



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2025

A autoria do Projeto de Lei é do Executivo, que “*Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que “*a Secretaria Municipal da Saúde não logrou êxito em identificar interessados devidamente capacitados para o preenchimento dos requisitos da até então chamadas "funções gratificadas" de Piloto de Motolância I (Enfermeiros) e Piloto de Motolância II (Técnicos de Enfermagem), dificultando assim a continuidade da prestação dos serviços no âmbito da Rede SAMU 192.*

*Outrossim, o presente PL altera a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, de forma que restem devidamente **extintas as "funções gratificadas"** de "Piloto de Motolância I" e "Piloto de Motolância II", **criando-se em substituição a figura da simples gratificação**, com a previsão de regulamentação para àqueles servidores capacitados quanto ao preenchimento dos requisitos necessários”.*

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL já foi trata no parecer jurídico ao PL 342/2023, que originou a Lei 12.962, de 2024, que se pretende alterar, de modo que ratificamos os argumentos já utilizados, posto que se trata de matéria atinente ao **regime jurídico de servidor público**.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a)** às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos **critérios**, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho;** (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a **investidura em cargo efetivo** (por concurso público) **e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores;** a promoção e respectivos critérios; **o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias);** as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos,** estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - **regime jurídico** dos servidores.

**II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

(g.n.)

Por seguinte, no aspecto material, observamos que a principal alteração proposta é a extinção de funções gratificadas, substituindo-as por simples gratificações, de modo que





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

notamos o **acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Mais do que isso, como mencionado na justificativa, pela própria natureza jurídica dos institutos é possível observar que haverá uma diminuição da despesa pública originalmente prevista, já que, conforme estimativa de impacto, no longo prazo, as gratificações importam em custo menor ao erário, do que as funções gratificadas.

Por fim, considerando apenas que a natureza jurídica da vantagem pecuniária está sendo modificada, **com alteração expressa dos arts. 1º e 2º da Lei 12.962, de 2024, não mais subsistiria o Anexo Único da norma, sendo recomendável a revogação expressa do mesmo.**

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 228/2025**, sendo que a eventual aprovação **deparará do voto favorável da maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 20 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003600320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/03/2025 08:32

Checksum: **D98ED1C42F1EE7B05472FED567AF473CA97CE5A8B0C049533E3004378BBF6E43**

